



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.042160/90-14

Sessão de: 09 de novembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.801
Recurso nº: 91.857
Recorrente : CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

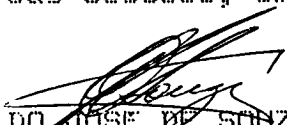
2.	PUBLICADO NO	D. U. D.
C	D. 28, 09, 19	94
C		Rubrica

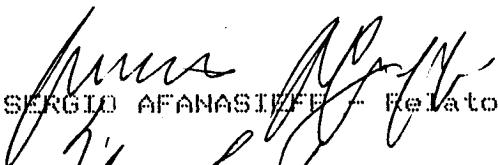
ITR - PEDIDO DE ISENÇÃO - REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - Devem vir acompanhados da respectiva documentação comprobatória, conforme determina o artigo 6º do Decreto-Lei nº 59.900, de 30/12/66. Recurso negado.

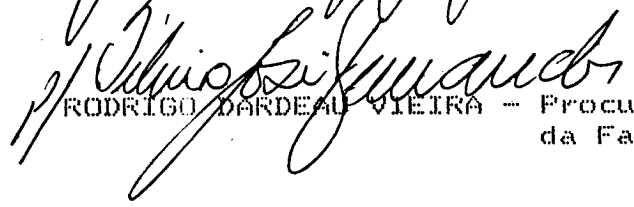
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESP-COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANÁSIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAL VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

hr/jm/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 10880.042160/90-14
Recurso nº: 91.857
Acórdão nº: 203-00.801
Recorrente : CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO

R E L A T O R I O

A Recorrente, pela inicial de fls. 01, impugnou o lançamento do ITR e acessórios, referente ao exercício de 1990, ao argumento de que entrou com requerimento de cancelamento de cadastro, em 29/09/89, no INCRA, em São Paulo, sob nº 010537, solicitando alteração cadastral e isenção tributária.

As fls. 04, o INCRA informa que:

"Trata o presente de impugnação do lançamento do exercício de 1990 incidente sobre o imóvel rural acima mencionado.

A requerente informa que solicitou a isenção do ITR através do requerimento protocolizado sob o nº 10537/89.

A interessada foi notificada através do OFICIO/INCRA/SR/08/CA/Nº 404/90 datado de 01/03/90. Não tendo atendido a solicitação constante do mesmo, o processo foi arquivado.

Esclarecemos que a notificação não foi expedida com AR, face a contenção de despesas.

Felo exposto, entendemos que o pedido é improcedente."

A Autoridade Singular manteve o lançamento do ITR pela decisão de fls. 06/07, com base na informação do INCRA, considerando que juntamente com o requerimento de isenção a Interessada deve fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, para sua concessão - art. 179 do CTN - Lei nº 5.172/66. Embora o requerimento tenha sido localizado nos arquivos do INCRA - SP, a Interessada, quando intimada a apresentar a DF - Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-, para a atualização dos dados cadastrais, não se pronunciou.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho alegando em síntese que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.042160/90-14
Acórdão nº: 203-00.801

a) Por força dos Decretos Federal nº 82.872 de 18/12/78 e Estadual nº 2.401 de 11/09/73, respectivamente publicados no Diário Oficial da União de 19/12/78 e 12/09/73 (docs. 3 e 4), foram declarados de utilidade pública diversos lotes de terrenos, necessários à implantação das linhas de transmissão LT-90 - SE Terminal Sul - SE Terminal Norte e LT-125 - Embu-Guaçu - Alto da Serra.

b) Depreende-se claramente que a CESP somente é titular de uma área total de 4.109,14, ficando o remanescente dos lotes, com 3.111,86 m² sob o domínio de seu antigo proprietário, Sr. KARL HEINZ GROBE, a quem compete pagamentos incidentes sobre os imóveis em questão.

c) Tal afirmativa é corroborada pelo levantamento técnico, planta e memorial, que ora juntamos (docs. 6 e 7) e que comprovam a efetiva destinação aos serviços públicos dos lotes citados.

d) Assim, parece-nos oportuno analisar o preceito constitucional, que em seu artigo 21, inciso XII, letra "b", reza:

Compete à União:

.....
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

Com efeito, tão somente o preceito constitucional acima referido é suficiente para a garantia da isenção que ora se pleiteia, vez que o serviço de energia elétrica é federal, cabendo tão somente à União outorgar a devida concessão.

Tendo presente esses princípios básicos que norteiam a concessão de serviço público, ao que se soma a caracterização desta Companhia como empresa concessionária de serviço público federal de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e outras atividades correlatas, no campo energético, serviço e instalações esses, portanto, de atribuição e competência da União, para fins de exploração e aproveitamento direto, ou mediante concessão, quer nos parecer irrecusável que há interesse direto e imediato do ente de direito público federal - União - tanto no serviço, como nos bens e/ou instalações (acervo), que a ele se vinculam, pelo que todo e qualquer compro-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.042160/90-14

Acórdão nº: 203-00.801

metimento, açambarcamento, ocupação, tomada ou atentado que se faça contra tal acervo, equivale a atingir diretamente ao patrimônio público federal (patrimônio, em última análise, da União), a quem a CESP se sujeita (fiscalização e controle) e deve prestar contas, na condição de concessionária desse serviço público federal.

Ao final, requer a este Conselho a reconsideração do despacho de fls. 6/7, a fim de que seja DEFERIDA A ISENÇÃO PLEITEADA pelos motivos acima expostos, bem como seja autorizada a retificação cadastral (0,7221 ha.), com base nos documentos ora juntados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.042160/90-14

Acórdão nº: 203-00.801

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O fulcro da questão é o requerimento de alteração de dados, que vinha acompanhado pelo pleito de isenção do tributo.

Como ficou evidenciado no relatório, o requerimento foi extraviado no INCRA. Porém, quando solicitada a comparecer à repartição para apresentar a DP, a Contribuinte não se pronunciou.

A lei estabelece que "todo e qualquer requerimento de alteração de dados constantes das declarações de propriedades poderá ser atendido mediante o simples exame da documentação comprobatória que, obrigatoriamente, deverá acompanhar a solicitação" - (artigo 6º, do Decreto nº 59.900, de 30/12/66). Tal não se deu. O requerimento mencionado estava desacompanhado da documentação comprobatória.

Pelo acima exposto, a decisão recorrida não merece reparo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF